



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.974427/2018-79
ACÓRDÃO	3301-014.339 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na decisão embargada.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas pelo julgador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração e não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações relativas ao frete de transferência entre estabelecimentos.

Sala de Sessões, em 28 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.631, nos quais alega os seguintes vícios:

1. Omissão e obscuridade na análise de argumento de defesa relativo à manutenção dos créditos apurados na contabilidade sobre NFs canceladas (item II);
2. Omissão ao não analisar o argumento referente ao frete de transferência entre estabelecimentos da Embargante, suscitado no item relativo à Situação 07 (item III)

O despacho de admissibilidade admitiu, parcialmente, os embargos de declaração, reconhecendo a omissão sobre a matéria “Direito de crédito na transferência de produtos entre estabelecimentos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 30/01/2024, opondo os embargos em 05/02/2024 (segunda-feira), dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Anexo do Regimento Interno do CARF, sendo, portanto, tempestivos.

Os embargos de declaração foram parcialmente admitidos para saneamento do voto quanto a omissão sobre a matéria “Direito de crédito na transferência de produtos entre estabelecimentos”, constante do capítulo recursal “Situação 07 - Fretes sobre compras cujos insumos estão sujeitos à alíquota zero”, do recurso voluntário.

Passo à análise da omissão admitida.

Situação 07 - Fretes sobre compras cujos insumos estão sujeitos à alíquota zero

A matéria foi tratada no acórdão embargado da seguinte forma:

“[...]

Retomando o caso, foram glosados os seguintes serviços de frete nas aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero. A Recorrente descreve como etapas de seu processo produtivo, o que seguem:

Baseada nos elementos carreados aos autos, inclusive em laudo técnico e, tendo em consideração a atividade desenvolvida pela empresa Recorrente bem como, legislação vigente, entendo que merecem reversão à glosa atinente ao referido frete. Este Colegiado já expressou posicionamento favorável em relação ao tema, porque o frete pode ser elemento dissociável do insumo.

Ou seja, uma vez tributado o serviço de frete (apartado da operação de aquisição do insumo), a possibilidade de cálculo do crédito funda-se no inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a saber:

[...]

Ratificando, cito o Acórdão nº 3301-010.098:

[...]

À vista disso, revento à glosa sobre o serviço de transporte contratado pela Recorrente para o transporte de insumos sujeito à alíquota zero.”

Em recurso voluntário, a ora embargante contesta a vedação à tomada de fretes onerados pelas contribuições na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, como também fretes incorridos na transferência de matérias-primas entre seus estabelecimentos, alegando que estes compõem o custo de aquisição. Alega que todos os fretes glosados neste item se referem a fretes com remessa de matérias-primas para armazém, remessas para industrialização e transferência de matéria-prima utilizada no processo produtivo.

Alega que fretes de matérias-primas, produtos inacabados e produtos acabados geram direito a crédito, conforme jurisprudência da CSRF.

De fato, a decisão não se manifesta acerca dos fretes de transferências de insumos.

Para apreciação deste ponto, é necessário esclarecer o objeto da lide, desde o Despacho Decisório. Neste, e-fls. 317, o item “Situação 07- Fretes sobre Compras cujos insumos estão sujeitos à Alíquota Zero” é concluído da seguinte forma:

“Assim, fretes sobre compras, mesmo considerado exemplificativo o conceito de insumo trazido pelo art. 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, ainda assim não são considerados insumos.

Pelas razões descritas acima, os CTEs de <Frete sobre Compras> cujos insumos não foram sujeitos ao pagamento (pois sujeitos à Alíquota Zero) das contribuições de PIS/COFINS foram glosados.”

A glosa se referiu a fretes sobre compras.

Em manifestação de inconformidade, a embargante introduziu a alegação de crédito sobre transferências entre estabelecimentos na fase de industrialização, o que foi também rechaçado pela DRJ, que considerou que as glosas se referiram apenas aos fretes na aquisição de matéria-prima sujeita à alíquota zero. O excerto abaixo esclarece:

[...]

Quanto aos demais argumentos da empresa, cabe esclarecer que, de fato, o entendimento da RFB é no sentido de que as despesas com transferências de matérias-primas e produtos em elaboração entre estabelecimentos industriais da mesma pessoa jurídica geram direito a crédito da não cumulatividade (artigo 172, § 1º, inciso IX da IN/RFB nº 1.911/2019). No entanto, o contribuinte pretende

estender este entendimento a diversas outras hipóteses, relativas a transporte entre pessoas jurídicas diversas, quando a glosa se refere especificamente à aquisição de matéria-prima sujeita à alíquota zero.”

A DRJ confirmou o entendimento da RFB quando à possibilidade de tomada de créditos na transferência de insumos entre estabelecimentos da empresa, mas que tais fretes não compunham a lide.

Em recurso voluntário, a embargante repete as alegações, mas não enfrenta o fundamento utilizado pela DRJ em seu acórdão, no sentido da inexistência de glosa quanto à transferência de insumos entre estabelecimentos.

Assim, não conheço das alegações quanto às outras modalidades de fretes referidas no recurso voluntário, à exceção de fretes sobre compras de insumos sujeitos à alíquota zero, em razão de não comporem o litígio, não tendo a embargante demonstrado o contrário ou contestado o fundamento utilizado pela DRJ no sentido da inexistência de tal glosa dentro da rubrica “fretes sobre compras de insumos sujeitos à alíquota zero”.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração e não conhecer do recurso voluntário quanto às alegações relativas ao frete de transferência entre estabelecimentos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède